

## Análise Pragmática das Decisões Judiciais Finais do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas em *Habeas Corpus*: Opções Metodológicas e Tratamento Conferido ao Material de Pesquisa.

DOI: <http://dx.doi.org/10.20501/pf340/2016.15-28/04>

ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA  
Professor Adjunto da FDA/UFAL  
Email: [albertobarroslima@yahoo.com.br](mailto:albertobarroslima@yahoo.com.br)

LORENA CARLA VASCONCELOS SOTTO-MAYOR  
Juíza TJ-AL, Maceió, Alagoas, Brasil  
Email: [lorenavasco@hotmail.com](mailto:lorenavasco@hotmail.com)

**Resumo.** São diversas as críticas à pesquisa em Direito no Brasil, e uma das alternativas encontradas pelos pesquisadores a fim de produzir conhecimento novo é o aprofundamento das pesquisas empíricas. Considerando uma pesquisa anterior sobre o exame das decisões proferidas em *habeas corpus* pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, foi utilizado o pragmatismo como método, de modo que a própria decisão judicial foi posta como protagonista na pesquisa, enquanto as categorias teóricas figuraram como coadjuvantes. Todavia, uma vez que não são sistematizadas as etapas do pragmatismo como método, fez-se também uso do protocolo da intitulada análise de conteúdo, em auxílio ao pragmatismo, organizando o estudo. O artigo descreverá o percurso metodológico traçado na elaboração do trabalho, suas escolhas de abordagem e a coleta de dados, mediante a leitura de cinquenta e nove acórdãos proferidos entre os anos de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, com o uso do método apontado. Finda com a análise destes, com seu cotejo com as bases teóricas do garantismo penal de Ferrajoli, a fim de definir a orientação do Tribunal de Justiça de Alagoas como “garantista”, “antigarantista” ou errática, ora pendendo para uma vertente, ora para a outra.

**Palavras-chave:** *Habeas Corpus*; Casuística Criminal; Decisão Jurídica.



## **Análise Pragmática das Decisões Judiciais Finais do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas em *Habeas Corpus*: Opções Metodológicas e Tratamento Conferido ao Material de Pesquisa.**

ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

LORENA CARLA VASCONCELOS SOTTO-MAYOR

### **1 A PREOCUPAÇÃO COM A SINDICABILIDADE DAS CONCLUSÕES DA PESQUISA**

A pesquisa em Direito é alvo frequente de críticas que põem em questão sua própria cientificidade. Com o escopo de produzir conhecimento novo, verificável e objetivo, além de contrastado, o pesquisador em Direito tem sido conclamado a aliar o estudo do conteúdo das fontes bibliográficas à pesquisa empírica.

Em tal cenário, a dissertação de mestrado desenvolvida pela autora e orientada pelo autor primou pelo exame de decisões proferidas em sede de *habeas corpus* pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, como maneira de observar, na *praxis* judicial, a influência da teoria do garantismo penal desenvolvida por Luigi Ferrajoli<sup>1</sup>.

Tratou-se de verificar a superfetação da proteção de direitos individuais ou, em contrapartida, a tutela prevalente da vigência das normas ou de bens jurídicos diversos dos direitos individuais, como a segurança pública, o que demonstraria uma aproximação,

---

1 FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

ainda que não deliberada, ao ideário do funcionalismo penal<sup>2</sup>, e por consectário, de uma atuação consequencialista<sup>3</sup> e, assim, pragmática.

A preocupação em assegurar a assertividade das conclusões da dissertação levou os autores a utilizar o pragmatismo como método, erigindo a própria prática da atividade jurisdicional ao protagonismo da pesquisa, sendo as categorias teóricas coadjuvantes do estudo. De outro lado, diante da ausência de sistematização em etapas do pragmatismo como método, recorreu-se ao protocolo da denominada análise de conteúdo, que se decompõe em um conjunto de técnicas que visam a sistematizar o exame das comunicações.

É indispensável esclarecer que a análise de conteúdo foi utilizada apenas como norte ou modelo a garantir a percepção das etapas percorridas pelos pesquisadores no tratamento do material documental sobre o qual se desenvolveu o estudo, de maneira a garantir sua sistematização. Em outras palavras, embora eleito o pragmatismo como método de pesquisa, a análise de conteúdo é empregada em obséquio e auxílio deste último, para seccionar o estudo em etapas bem destacadas, organizando-o e facilitando a sua visualização e compreensão.

O objeto deste artigo é a descrição das opções e do percurso da pesquisa na mencionada dissertação, a partir das escolhas metodológicas, passando pela coleta de dados até a análise destes.

## 2 O MÉTODO PRAGMÁTICO ALIADO AO PROTOCOLO DA ANÁLISE DE CONTEÚDO

A dissertação procurou examinar acórdãos proferidos em *habeas corpus* pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, de maneira a identificar uma inclinação deste último pela defesa dos direitos

---

2 GRECO, Luís. Introdução à dogmática funcionalista do delito. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, v. 8, n. 32, p. 120-163, out./dez. 2000.

3 SÁNCHEZ, Jesús-Maria Silva. *Eficiência e direito penal*. Barueri: Manole, 2004, p. 3.

individuais, o que o aproximaria do ponto de vista garantista, ou pela defesa da ordem pública e do direito social à segurança pública, o que o irmanaria a uma perspectiva funcionalista. Ao eleger como objeto de investigação a atividade do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, quanto aos julgados finais proferidos em *habeas corpus*, esta pesquisa necessariamente se aproxima do pragmatismo como método.

A pesquisa tem por escopo a análise de algumas decisões proferidas em *habeas corpus* durante os anos de 2008 a 2012, selecionadas conforme especificações dispostas a seguir. O cerne da pesquisa é, portanto, à prática do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas no desempenho de sua atividade fim.

Elegeu-se a análise de decisões judiciais do Tribunal de Justiça de Alagoas em acórdãos finais proferidos em *habeas corpus*, para investigar se o referido Tribunal possui uma orientação garantista, em que prepondera a defesa a direitos e garantias fundamentais individuais, mesmo em prejuízo à segurança pública, ou antigarantista, em que a defesa da ordem pública é o bem mais caro à tutela jurisdicional.

As variantes de hipóteses da pesquisa possíveis são três: o Tribunal é garantista; o Tribunal é antigarantista; o Tribunal não tem orientação garantista ou antigarantista definida. A classificação das decisões como antigarantistas, esclareça-se mais uma vez, não significa, em nenhuma hipótese, que há nos julgados a supressão a direitos individuais ou qualquer forma de hostilidade ao sistema protetivo individual trilhado pelo garantismo.

Decisão antigarantista, para este estudo, é aquela que sobreleva outros valores, que não a estrita proteção do sujeito passivo da lide penal, como base para a decisão em *habeas corpus*. É chamada antigarantista para fins especificamente didáticos, eis que são tantas as correntes funcionalistas ou pragmáticas a considerar

como perfilhadas, em tal hipótese, que “antigarantista” foi a única expressão capaz de abarcar todas elas.

Segundo Lorena Freitas<sup>4</sup>, quando da pesquisa com esteio em decisões judiciais, o pragmatismo como método significa que a decisão figura como protagonista e o debate teórico, como coadjuvante. A hipótese que se quer testar é prática e a categoria teórica, portanto, ocupa papel secundário, ainda que não menos relevante, visto que, ao aviso de Oliveira<sup>5</sup>, a pesquisa empírica não se aparta de referenciais teóricos, os quais, ao contrário, lhe garantem significação.

O pragmatismo pode ser descrito como uma teoria que foca a ação, a prática, como fonte de conhecimento. A experiência é alçada ao patamar de fonte anímica do direito, afastando o pragmatismo da metafísica e de qualquer maneira de formalismo. Ele é apontado como uma teoria que tem por desiderato responder à indagação sobre como se dá o conhecimento<sup>6</sup>. A concepção pragmática de que os efeitos práticos conformam uma categoria útil para a compreensão das normas jurídicas é um ponto em comum nas obras de Peirce, James e Dewey<sup>7</sup>.

Sobre o pragmatismo como método, cita-se, quase necessariamente, a obra de Charles S. Peirce<sup>8</sup>. Dois textos de Charles S. Peirce, que em tradução livre, podem ser intitulados como “A

4 Aula ministrada no Minicurso “Realismo Jurídico e Método Pragmático”, ocorrida em 13 de agosto de 2013, na Universidade Federal de Alagoas.

5 OLIVEIRA, Luciano. Não fale do Código de Hamurabi: a pesquisa sócio-jurídica na pós-graduação em Direito. *Anuário dos Cursos de Pós-Graduação em Direito* (UFPE), v. 13, pp. 299-330, 2003.

6 FREITAS, Lorena. **O realismo jurídico como pragmatismo**: A retórica da tese realista de que direito é o que os juízes dizem que é direito. Tese de doutorado. Recife, UFPE/PPGD, 2009, p. 30.

7 Idem, p. 42.

8 SANTAELLA, Lúcia. Contribuições do pragmatismo de Peirce para o avanço do conhecimento. *Revista de Filosofia*. Curitiba, volume 16, n. 18, pp. 75-86, jan./jun. 2004; COSTA, Paulo H. S.; SILVA, Mariluze Ferreira de A. O método pragmático de Charles S. Peirce. *Revista Eletrônica Μετάνοια*, São João del-Rei/MG,

Fixação das Crenças” e “Como Tornar Claras Nossas Ideias”, são apontados por alguns como um resumo de toda a sua obra<sup>9</sup>. Para Peirce, a determinação de um conceito ou seu significado deve ser auferido através de suas consequências práticas e para tornar uma ideia clara é preciso perquirir sobre sua utilidade. Peirce critica a vacuidade, o hermetismo e a imprecisão dos conceitos e termos usados no discurso filosófico, reclamando sua explicitação através de fatos empíricos a fim de testar sua veracidade ou falsidade<sup>10</sup>.

Para o pragmatista, a observação sobre o funcionamento de certo objeto permite inferir o que ele é; só o exame prolongado, no caso desta pesquisa, sobre o funcionamento do Tribunal, poderá responder à indagação sobre sua natureza garantista ou antigarantista, independentemente do discurso propalado. A aplicação prática dos preceitos teóricos do garantismo é que revelará se o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas pode ser considerado garantista ou funcionalista, em qualquer das inúmeras vertentes do funcionalismo (o que se pretende indicar com o uso das expressões “antigarantista” ou “não garantista”).

Sobre tal ponto confluem as obras de Peirce e James, vez que para ambos a filosofia prática é o método de assentamento de disputas metafísicas, a fim de impedir que se estendam indefinidamente<sup>11</sup>. Sem que se perquiria sobre a consequência prática

---

n.13, 2011, pp. 19-32, disponível em <http://www.ufsj.edu.br/revistalable>, acesso em 11 de setembro de 2013.

9 SANTAELLA, Lúcia. Contribuições do pragmatismo de Peirce para o avanço do conhecimento. **Revista de Filosofia**. Curitiba, volume 16, n. 18, pp. 75-86, jan./jun. 2004.

10 PEIRCE, Charles Sanders. **How to make our ideas clear**. Disponível em <http://www.peirce.org/writings/p119.html> Acesso em 12 de setembro de 2013.

11 JAMES, William. **What pragmatism means**. Disponível em <http://www.marxists.org/reference/subject/philosophy/works/us/james.htm>. Acesso em 27 de setembro de 2013. No mesmo sentido: FREITAS, Lorena. **O realismo jurídico como pragmatismo**: A retórica da tese realista de que direito é o que os juízes dizem que é direito. Tese de doutorado. Recife, UFPE/PPGD, 2009, p. 45.

e concreta, a teoria metafísica frequentemente terá sua plausibilidade inverificada. A caracteriologia instrumental dos conceitos é repetida por Dewey, para quem o propósito de determinado objeto, seu curso e conseqüências peculiares, são os indicativos de sua natureza, permitindo sua compreensão<sup>12</sup>.

É este olhar pragmático, voltado para a atenta observação do desenvolvimento da atividade fim do Poder Judiciário, que se pretende empreender na pesquisa em vitrine. Ocorre que o método pragmático, ao aviso de Lorena Freitas<sup>13</sup>, não é guarnecido por um protocolo, mas firmado em etapas minimamente definidas para a observação da realidade enfocada pelo pesquisador a fim de extrair ou testar hipóteses.

Somam-se a tal aspecto fatores apontados<sup>14</sup> para a aparente dificuldade da pesquisa científica em Direito gerar conhecimento novo, que são a confusão entre pesquisa instrumental e pesquisa científica propriamente dita, os chamados reverencialismo e “manualismo” e a resistência à pesquisa empírica. Em paralelo, como elucidam Souto e Souto<sup>15</sup>, não há uma metodologia específica para o empirismo jurídico. Ao pesquisador incumbe apenas adaptar os métodos, servis à Sociologia geral e a seu objeto, é dizer, o Direito.

Surge, assim, a dúvida quanto ao método a seguir para conceder um aspecto científico à análise das decisões judiciais. Como

---

12 DEWEY, John. **Experiência e natureza**. São Paulo: Abril Cultural, 1974, p. 208.  
No mesmo sentido: FREITAS, Lorena. **O realismo jurídico como pragmatismo: A retórica da tese realista de que direito é o que os juízes dizem que é direito**. Tese de doutorado. Recife, UFPE/PPGD, 2009, p. 47.

13 Aula ministrada no Minicurso “Realismo Jurídico e Método Pragmático”, ocorrida em 13 de agosto de 2013, na Universidade Federal de Alagoas.

14 XIMENES, Julia Maurmann. Levantamento de dados na pesquisa em direito - A técnica da análise de conteúdo. In: Vladimir Oliveira da Silveira. (Org.). **Anais do XX Congresso Nacional do CONPEDI**, Tema: “A Ordem Jurídica Justa: um diálogo Euroamericano. 1ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011, v. 1, p. 7608-7622.

15 SOUTO, Cláudio; SOUTO, Solange. **Sociologia do direito: uma visão substantiva**. 3 ed. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2003, p. 58.

assegurar aos próprios pesquisadores e à comunidade científica a verificabilidade dos caminhos percorridos para o atingimento das conclusões? Como fugir da denotada confusão entre pesquisa científica e instrumental, facultando ao destinatário da pesquisa a oportunidade de identificar todas as fases do estudo, escoimando-o de subjetivação?

A técnica da análise de conteúdo é apontada por Souto e Souto<sup>16</sup> como capaz de corrigir subjetivações e imprecisões próprias da investigação dos documentos:

Na investigação sociológico-jurídica dos documentos se podem corrigir, até certo ponto, as imprecisões da abordagem documental clássica em seu caráter considerado intuitivamente subjetivo: isso por meio da chamada análise de conteúdo, “uma técnica particular pela qual o conteúdo dos documentos é decomposto em seus elementos constitutivos (palavras, frases, parágrafos, símbolos ou palavras-chave), elementos que são depois classificados em categorias pré-estabelecidas e calculados em número e intensidade” (Treves, 1977: 144: cf. Röhl, 1987: 110-112).

Portanto, esta pesquisa lança mão de práticas adotadas pela análise de conteúdo tal como proposta por Laurence Bardin a fim de auxiliar, sistematizar e tornar clara a análise pragmática levada a efeito ao longo do estudo.

### **3 AS PRÁTICAS AFETAS À ANÁLISE DE CONTEÚDO UTILIZADAS NA DISSERTAÇÃO**

A análise de conteúdo não é uma metodologia, mas uma técnica de coleta de dados. Na sequência de etapas que compõem a construção do pensamento científico, como a definição do problema, a hipótese, o marco teórico e a metodologia, se insere a coleta de dados e, por conseguinte, a própria análise de conteúdo nesta última. Dentro da metodologia, a análise de conteúdo vai se alojar

---

16 Idem, p. 63.

nas pesquisas de campo e buscar desvendar tanto o sentido da comunicação do texto analisado como também, e principalmente, a significação de mensagens possivelmente entrevistas através ou ao lado da primeira.

A análise de conteúdo pode ser descrita como um conjunto de técnicas que, combinadas entre si, pretendem analisar de forma organizada e verificável, as comunicações, podendo ser aplicada sobre discursos políticos, entrevistas, reportagens e matérias jornalísticas. Trata-se de ferramenta que pode auxiliar o pesquisador em Direito no exame de decisões judiciais, mostrando-se instrumento eficaz para a sistematização da pesquisa, de modo a torná-la verificável, organizada através de dados, compreensível pelo intermédio de elementos objetivos previamente definidos e localizados no texto.

Ao recomendar a utilização da técnica da análise de conteúdo, Julia Maurmann Ximenes explicita o seguinte<sup>17</sup>:

O que aqui propomos é utilizar a técnica na análise das decisões judiciais, isto porque o domínio da análise de conteúdo é justamente o material e o conjunto de técnicas que permitam a explicitação e a sistematização do conteúdo das mensagens e da expressão deste conteúdo.

A análise de conteúdo, destarte, se propõe a desnudar mensagens ocultas, não imediatamente perceptíveis quando da análise do texto sob exame, nem facilmente traduzidas pelas palavras que o compõem. Daí que o objetivo da análise de conteúdo é a inferência, como torna claro Bardin<sup>18</sup>, ao descrever a análise de conteúdo como:

---

17 XIMENES, Julia Maurmann. Levantamento de dados na pesquisa em direito - A técnica da análise de conteúdo. In: Vladimir Oliveira da Silveira. (Org.). **Anais do XX Congresso Nacional do CONPEDI**. Tema: "A Ordem Jurídica Justa: um diálogo Euroamericano. 1ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011, v. 1, p. 7608-7622.

18 BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Lisboa: Editora Edições 70, 2009, p. 42.

(...) um conjunto de técnicas de análise das comunicações visando obter, por procedimentos sistemáticos e objectivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições, de produção/recepção (variáveis inferidas) dessas mensagens.

Bardin esclarece, ainda, que “há duas práticas científicas intimamente ligadas à análise de conteúdo, quer pela identidade do objecto, quer pela proximidade metodológica: a linguística e as técnicas documentais”<sup>19</sup>. Não obstante, enquanto a linguística se volta para a língua, a análise de conteúdo se volta para a palavra, ou a prática da língua realizada por emissores identificáveis.

Pode-se concluir, de acordo com tais descrições e apontamentos, que a análise de conteúdo é uma técnica posta entre a descrição dos documentos analisados e a interpretação que se pode dar a respeito deles. Os elementos explicitamente eleitos quando da aplicação da técnica tornarão observáveis e controláveis os caminhos percorridos desde a descrição do texto contido no documento até sua interpretação, ou interpretações possíveis, com relação ao marco teórico definido no início do processo de construção do trabalho científico. Na vertente encabeçada por Bardin, a análise de conteúdo é decomposta em três fases, chamadas de pré-análise, exploração do material e tratamento dos resultados.

Na primeira fase, organiza-se a pesquisa a ser levada a efeito, escolhendo-se os documentos, formulando-se as hipóteses, os objetivos, e apontando os indicadores que darão sustento à interpretação final. Na segunda fase, procede-se à codificação e à categorização. A codificação é um recorte, mediante a escolha de unidades, que serão necessariamente “de registro” e “de contexto”. As unidades de registro são unidades de significação a codificar.

---

19 BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. Lisboa: Editora Edições 70, 2009, p. 43.

Devem corresponder ao segmento de conteúdo considerado como unidade-base (palavra, tema, objeto, personagem, documento etc.). As unidades de contexto servem para auxiliar a compreensão das unidades de registro. Enquanto a codificação se destina a fornecer elementos para registro de dados, a categorização dá suporte à análise temática. Finalmente, na terceira fase, realizam-se operações estatísticas, sintetizam-se os resultados, obtendo-se inferências e interpretações.

Ocorre que, na pesquisa em Direito, a análise de conteúdo em sua acepção quantitativa (com regras de frequência, enumeração e estatísticas), cede àquela não quantitativa, que, segundo Bardin<sup>20</sup>, “recorre a indicadores não frequenciais susceptíveis de permitir inferências (...)”. Portanto, os indicadores em pesquisa científica em Direito devem ser tais que permitam inferências, independentemente do número de vezes em que aparecem no texto.

É preciso desfazer a associação corriqueira da análise de conteúdo à abordagem quantitativa, fulcrada na frequência da aparição dos indicadores. É bem verdade que, em sua origem (primeira metade do século XX), a análise de conteúdo estava fortemente jungida ao rigor e, portanto, à quantificação<sup>21</sup>. Assim, a análise de conteúdo pode ser também qualitativa, quando a inferência se funda na presença do índice e não em sua frequência. A principal característica da análise de conteúdo é a inferência, não importando que suas modalidades se baseiem em critérios quantitativos.

Um alerta: o fato de a análise de conteúdo ser predominantemente qualitativa não significa que o pesquisador deve desprezar completamente a possibilidade de recorrer a critérios

---

20 Idem, p. 149.

21 BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. Lisboa: Editora Edições 70, 2009, p. 116.

quantitativos. A inferência, na análise qualitativa, é que é permitida fora do âmbito da pura e exclusiva frequência dos índices, podendo ser deduzida de sua simples presença; nada obstante, o pesquisador pode lançar mão de testes quantitativos.

Assim, uma vez lançadas as explicações mais basilares sobre a análise de conteúdo, segue a descrição das etapas percorridas para a efetivação da pesquisa realizada com vistas à elaboração da pesquisa em relevo.

#### 4 A SELEÇÃO DAS AMOSTRAS: OS CRITÉRIOS DE DELIMITAÇÃO DO OBJETO EMPÍRICO

Conforme explicam Cláudio Souto e Solange Souto<sup>22</sup>, “a amostragem é o procedimento pelo qual se colhe a parte de um todo que seja representativa desse todo (todo que é chamado de ‘universo de pesquisa’)”. No caso em exame, pretende-se analisar documentos, a saber, acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas proferidos em *habeas corpus*, para neles identificar, ou não, uma orientação garantista. Portanto, as amostras são decisões finais (chamadas de acórdãos) proferidas em *habeas corpus* que devem indicar se o Tribunal de Justiça de Alagoas possui ou não uma orientação garantista.

As decisões em *habeas corpus*, objeto da análise de conteúdo a ser levada a efeito no estudo em epígrafe, foram extraídas sob o influxo de dois critérios principais. O primeiro deles, a preservação da objetividade, evitando-se qualquer tipo de subjetivismo na escolha das amostras. O segundo, a praticidade, de forma a se selecionar um número não excessivo de decisões judiciais, que culminasse por prejudicar o bom andamento da pesquisa.

---

22 SOUTO, Cláudio; SOUTO, Solange. *Sociologia do direito: uma visão substantiva*. 3 ed. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2003, p. 59.

A preservação da objetividade, ao aviso de Cláudio Souto<sup>23</sup>, é imprescindível para a credibilidade da pesquisa. Através da seleção das amostras, deve estar patenteada a não condução, por parte do pesquisador, a uma determinada conclusão:

Se a determinação de unidades elementares (indivíduos, famílias, empresas etc.) que constituirão a amostra se faz por julgamento apenas subjetivo, não se pode ter uma medida objetiva da representatividade da amostra. Amostras dessa modalidade se chamam de “amostras de conveniência”, “intencionais”, “propositais”, “por quota”. Ao contrário, uma amostra é “probabilística” quando a probabilidade da inclusão de cada uma das unidades elementares numa amostra é conhecida e diferente de zero.

Assim, foi eleita a forma pela qual as amostras seriam extraídas. De primeiro, estabeleceu-se que a extração ocorreria através do sítio do Tribunal de Justiça de Alagoas, na rede mundial de computadores. A seguir, constatou-se que, no referido sítio, a pesquisa de jurisprudência possuía, na data de extração das amostras, dois mecanismos de busca, segundo sua cronologia: “jurisprudências de 1996 a 2010” e “jurisprudências atuais”.

Uma vez acessado<sup>24</sup> o mecanismo de busca “jurisprudências de 1996 a 2010”, verificou-se que as buscas não podiam ser limitadas por períodos de tempo. Os critérios de busca eram “pesquisa livre”, “número”, “órgão julgador”, “classe”, “comarca”, “relator”, “partes” e “ementa”.

Preencheu-se apenas o campo “classe”, inicialmente com o filtro “*habeas corpus*”. O sistema indicou 3.806 (três mil oitocentos e seis) acórdãos encontrados, sendo exibidos dez documentos em cada página, totalizando 380 (trezentos e oitenta) páginas. Para evitar subjetivismos e preservar a razoabilidade do número de documentos, estabeleceu-se que seriam objeto de análise o primeiro *habeas corpus*

<sup>23</sup> Idem, p. 60.

<sup>24</sup> O acesso ocorreu em 08 de outubro de 2012.

de cada uma das 380 (trinta e oito) páginas inseridas no período de tempo abrangido pela pesquisa (tendo em conta que a pesquisa abrange documentos exarados ao longo de cinco anos, a saber, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012), até chegar-se ao limite de trinta acórdãos.

O número máximo de trinta acórdãos visou atender à média dez acórdãos por ano, considerados os anos de 2008, 2009 e 2010, vez que, como dito alhures, o mecanismo de busca ainda é o de “jurisprudências de 1996 a 2010”. Decidiu-se acatar os *habeas corpus* oriundos de todas as Comarcas do Estado, vez que não havia nenhum critério objetivo justificável no âmbito da pesquisa que autorizasse a restrição à Comarca de Maceió.

Foram selecionados vinte e nove acórdãos, referentes ao mecanismo de busca “jurisprudências de 1996 a 2010”, sendo a seleção ultimada no dia 12 de outubro de 2012. O número final desta etapa (vinte e nove acórdãos) só foi denotado dias mais tarde, quando do exame do material coletado, não sendo encontrada a razão pela qual o número de trinta acórdãos não foi atingido.

Contudo, obtemperou-se que a dedução de apenas um acórdão, considerado o número inicialmente estabelecido, não traria qualquer prejuízo à pesquisa, mormente pelo fato de que, ao analisar o material coletado, observou-se que não havia nenhum acórdão (dentro desses primeiros vinte e nove) referente ao ano de 2010, mas apenas acórdãos oriundos de julgamentos realizados em 2008 e 2009. Portanto, estabeleceu-se um critério adicional com o fito de colmatar esta lacuna para selecionar os primeiros dez acórdãos referentes ao ano de 2010 que aparecessem no sistema, começando-se a busca pela página “1” do mecanismo de busca “jurisprudências de 1996 a 2010”.

No período de 2008 a 2010, chegou-se ao número de trinta e nove acórdãos, seguindo-se os critérios acima explicitados.

Faltavam os anos de 2011 e 2012, para os quais o sítio do Tribunal de Justiça de Alagoas junto à rede mundial de computadores tinha

critério de busca mais específico, que permitia ao consulente o estabelecimento de períodos certos para a extração de decisões. Seguindo o mecanismo de busca “jurisprudências atuais”, localizaram-se os seguintes critérios de busca: “ementa”, “inteiro teor”, “número do processo”, “classe”, ‘órgão julgador’, “relator”, “data” e “origem do documento”.

Deliberou-se que seriam extraídos os dez primeiros acórdãos apresentados pelo sistema, utilizando-se os critérios de busca “classe”, onde se preencheu o respectivo campo com o filtro “*habeas corpus*”, e “data”. Colocando-se os períodos 01/01/2011 a 31/01/2011, o sistema de automação do judiciário selecionou 34 documentos, sendo extraídos, para a presente pesquisa, os dez primeiros. A seguir, novamente utilizando-se o critério de busca “classe”, onde se preencheu o respectivo campo com o filtro “*habeas corpus*”, e “data”, colocando-se os períodos 01/01/2012 a 12/10/2012, o sistema de automação do judiciário selecionou 470 documentos, sendo extraídos para a presente pesquisa os dez primeiros.

Assim, a extração de amostras em *habeas corpus* foi concluída, contando com cinquenta e nove acórdãos. Depois de coletar as amostras, a análise de conteúdo, na forma proposta por Bardin,<sup>25</sup> recomenda ao pesquisador a leitura dos documentos selecionados, livre de qualquer método, apenas para aproximá-lo de seu objeto de pesquisa.

A primeira leitura é livre. Aqui, o pesquisador ainda não busca dividir e categorizar o texto, mas se familiarizar com ele. Também nesta fase, é possível a ocorrência de inúmeros *insights*, onde surgirão ideias de como eleger categorias e marcadores

---

25 BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. Lisboa: Editora Edições 70, 2009, passim.

que denunciarão as mensagens ocultas jacentes nos documentos pesquisados.

Sistematizando a organização da análise de conteúdo, Bardin<sup>26</sup> explica que ela é composta de três fases, assim como no inquérito sociológico ou experimentação, dispostas em três pólos cronológicos: 1) a pré-análise; 2) a exploração do material; 3) o tratamento dos resultados, a inferência e a interpretação.

A leitura inicial do material está inserida no pólo da pré-análise, que é “um período de intuições, mas, tem por objectivo tornar operacionais e sistematizar as ideias iniciais, de maneira a conduzir a um esquema preciso do desenvolvimento das operações sucessivas, num plano de análise”. Após a efetivação da leitura inicial (chamada por Bardin de leitura flutuante, para usar um termo análogo ao ato do psicanalista) escolhem-se os documentos, formulam-se as hipóteses e os objetivos e parte-se para a referenciação dos índices e elaboração dos indicadores, preparando-se, em arremate, o material<sup>27</sup>. Como referido alhures, tais etapas não são estanques, devendo ser adaptadas concretamente a cada pesquisa, de modo a conduzi-la ao encontro de resultados verificáveis e objetivos.

No estudo em relevo, a escolha dos documentos antecedeu a leitura flutuante, porque a ela preexistiram as hipóteses e os objetivos. É dizer, partiu-se do objetivo, que era verificar uma orientação garantista ou antigarantista do Tribunal de Justiça de Alagoas. Em seguida, criaram-se as hipóteses. São três: 1<sup>a</sup>) o Tribunal possui orientação garantista; 2<sup>a</sup>) o Tribunal possui orientação antigarantista; 3<sup>a</sup>) o Tribunal possui orientação errática, pendendo

---

26 Idem, p. 95.

27 BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. Lisboa: Editora Edições 70, 2009, p. 96.

ora para o garantismo, ora para o antigarantismo; e só depois foi escolhido o material.

Esclareça-se que a classificação das decisões como antigarantistas ou não garantistas não significa, sob qualquer prisma, que há nos julgados a supressão a direitos individuais ou qualquer forma de hostilidade ao sistema protetivo individual trilhado pelo garantismo. Decisão antigarantista, da maneira aqui considerada, é aquela que sobreleva outros valores que não a estrita proteção do sujeito passivo da lide penal, como base para a decisão em *habeas corpus*.

É chamada antigarantista ou não garantista para fins puramente didáticos, eis que são tantas as correntes funcionalistas ou pragmáticas a considerá-las perfilhadas que “antigarantista” foi a única expressão capaz de abarcar todas elas. Feito tal esclarecimento, o próximo passo da pesquisa foi a referenciação dos índices e a elaboração dos indicadores.

## 5 A REFERENCIAÇÃO DOS ÍNDICES E A ELABORAÇÃO DOS INDICADORES

Para Bardin<sup>28</sup>, textos são manifestações que contêm índices que a análise fará falar. No trabalho preparatório, incumbe ao pesquisador escolher estes índices, organizando-os de tal maneira que passem a indicar um determinado sentido. Os índices, organizados segundo a sistematização proposta pelo pesquisador, conformarão os assim chamados indicadores:

Por exemplo, o índice pode ser a menção explícita de um tema numa mensagem. Se se parte do princípio de que este tema possui tanto mais importância para o locutor, quanto mais frequentemente é repetido (caso da análise sistemática quantitativa), o indicador correspondente será a frequência deste tema de maneira relativa ou absoluta, relativamente a outros. Por exemplo: supõe-se que a emoção e a ansiedade se

---

28 *Idem*, p. 99.

manifestam por perturbações da palavra durante uma entrevista terapêutica. Os índices retidos (“Hã”, frases interrompidas, repetição, gaguez, sons incoerentes...) e a sua frequência de aparição vão servir de indicadores do estado emocional subjacente. Uma vez escolhidos os índices, procede-se à construção de indicadores precisos e seguros.

Para subsidiar a escolha dos índices, na pesquisa ora relevada, é necessário buscar no referencial teórico as expressões que identificam o garantismo e o antigarantismo.

## 6 CARACTERIZAÇÃO SINTÉTICA DO GARANTISMO A FIM DE SUBSIDIAR A ESCOLHA DOS ÍNDICES

A exposição dos pontos mais significativos da teoria do garantismo são elencadas, no presente momento da pesquisa, de forma propositadamente sintética, apenas para permitir a percepção de como se procedeu à referenciação dos índices e à elaboração dos indicadores. A segunda e a terceira seção desta pesquisa abordarão com maior profundidade essa teoria, ao se debruçar sobre os acórdãos do Tribunal de Justiça de Alagoas. Para o objetivo desta seção metodológica, importam apenas os pontos nodais do garantismo.

Na obra de Ferrajoli<sup>29</sup>, referencial teórico adotado para a pesquisa em comento, identifica-se um sistema garantista pela presença de dez principais axiomas, que são os princípios da retributividade ou da consequencialidade da pena em relação ao delito (*nulla poena sine crimine*), da legalidade, da necessidade, da lesividade, da materialidade ou exterioridade da ação, da culpabilidade, da jurisdicionariedade, da separação entre juiz e acusação, do ônus da prova e do contraditório.

---

29 FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 2 ed. Rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 91.

Referidos axiomas se combinam entre si, analiticamente, até conformar um grande conglomerado principiológico, composto por outros quarenta e cinco teoremas<sup>30</sup>. Todo este complexo sistema garantista se presta à tutela de direitos fundamentais individuais, e visam a inibir a ação do Estado em detrimento das liberdades individuais para além de limites prévia e estritamente estabelecidos.

O garantismo é descrito por Alberto Jorge C. de Barros Lima<sup>31</sup> em sua tríplice significação, sendo a primeira delas a de um modelo normativo dotado de plano epistemológico (sendo, em tal vertente, um sistema cognitivo de poder mínimo, no que cinge ao direito penal), político (e aí é concebido como técnica voltada à tutela da maximização das liberdades e minimização da violência) e jurídico (neste último plano, consubstancia-se em um sistema de vínculos limitativos da atividade punitiva em obséquio aos direitos dos indivíduos). O segundo significado é o de uma teoria jurídica que distingue intransigentemente a validade da eficácia, em contraposição a modelos adotados pelos ordenamentos complexos das democracias ocidentais, onde normas prefacialmente garantistas são ineficazes e práticas prefacialmente inválidas são eficazes. Finalmente, o terceiro significado do garantismo é o de uma filosofia política demandante em face do Estado, de uma justificação externa com esteio nos bens e interesses cuja proteção é sua própria razão de existir.

A teoria do garantismo penal tal como proposta por Ferrajoli, segundo Salo de Carvalho<sup>32</sup>, se aproxima sobremaneira do ideário iluminista. Tal teoria converte o ordenamento jurídico-normativo em instrumento prático concebido e desenvolvido para fazer frente ao

---

30 Idem, p. 92.

31 LIMA, Alberto Jorge Correia de Barros. **Direito penal constitucional**: a imposição dos princípios constitucionais penais. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 37.

32 CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 3 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 145.

inquisitorialismo nas práticas judiciais e administrativas das agências punitivas. Seu ponto nodal é a distinção entre direitos e garantias, forte na convicção de que o direito, por si, não está apto a tutelar coisa alguma.

O sistema jurídico deve, a par de enunciar direitos, dotá-los de mecanismos processuais que lhes favoreça a efetiva satisfação, através de estruturas de poder sensíveis às demandas e não obstrutivas de espaços sociais de resistência. O garantismo encontra sua caracterização ótima na obra de Ferrajoli, conformando um modelo de controle e redução dos poderes estatais punitivos, contribuindo para a sofisticação das práticas forenses cotidianas voltadas à redução dos danos causados aos direitos humanos.

A associação do ideário garantista, sistematizado por Ferrajoli, ao iluminismo, também está presente na obra de Lênio Luiz Streck<sup>33</sup>, para quem o garantismo compõe uma linha acentuadamente crítica à dogmática jurídico-penal tida como dominante, propugnando por uma intervenção estatal cada vez menor do direito penal, sem que se importe com a natureza dos crimes.

Forte em tais delineamentos, é possível conformar uma visão nítida do garantismo “de Ferrajoli” como uma teoria que visa a limitar o poder e a atuação das instâncias de controle social estatal através da interpretação restritiva dos tipos penais, com recorrência incessante à empiria e ao convencionalismo em detrimento de qualquer busca pela verdade real.

É defeso ao intérprete e ao aplicador do direito, segundo a teoria do garantismo penal, lançar mão de juízos valorativos em prol da sociedade. Isso só seria possível em apanágio à proteção

---

33 STRECK, Lênio Luiz. **O princípio da proibição de oritelçai defucuebte (*untermassverbot*) e o cabimento de mandado de segurança em matéria criminal: superando o ideário liberal-individualista-clássico.** Disponível em [www.prr5.mpf.mp.br/nucrim/boletim/2007\\_05/doutrina/doutrina\\_boletim\\_5\\_2007\\_proporcionalidade.pdf](http://www.prr5.mpf.mp.br/nucrim/boletim/2007_05/doutrina/doutrina_boletim_5_2007_proporcionalidade.pdf); Acesso em 16 de setembro de 2013.

dos direitos individuais. Daí que o garantismo eleva os direitos do indivíduo a um patamar superior a quaisquer outros de natureza coletiva ou transindividual, de maneira que a proteção aos direitos individuais fundamentais são encargo e fim do Estado.

Quando da análise dos acórdãos, classificar-se-á a decisão como garantista sempre que se estiver diante da presença de menções diretas ou contextuais à tutela de direitos fundamentais individuais cujos indicadores serão alusões a ilegalidades praticadas pelas autoridades apontadas como coatoras nas decisões em *habeas corpus*, imantadas pela finalidade de defesa dos direitos fundamentais individuais.

Ainda segundo Ferrajoli<sup>34</sup>, ofende ao sistema garantista, informado pelo princípio da legalidade estrita, qualquer tipo penal ou motivação de decisão judicial que utilize como fundamentos elementos insuscetíveis de controle empírico, como verdadeiros ou falsos, válidos ou inválidos. Assim, alusões a atos hostis, reprováveis, perigosos, que não se subsumem a verificações de falseabilidade, mas tão somente a valorações, não sendo como tais nem verdadeiros nem falsos, indicam um sistema que se afasta do garantismo ou que é antigarantista.

Assim, para a pesquisa em vértice, sempre que a análise dos textos contiver menções diretas à periculosidade do agente, imantadas pelo desiderato da defesa da ordem pública, estas expressões e finalidade serão tomados como índices e a decisão em *habeas corpus* será classificada como antigarantista.

Um corte epistemológico é inarredável. É que para a teoria do garantismo penal criada por Ferrajoli, qualquer forma de prisão antes de condenação final é considerada como atentatória ao direito fundamental individual da presunção de inocência. Assim,

---

34 FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 93.

não se poderia cogitar de qualquer prisão antes de condenação transitada em julgado<sup>35</sup>. Ora, a recepção sem reservas deste aspecto da teoria do garantismo tornaria esta pesquisa demasiado simples, comprometendo sua relevância para a comunidade jurídica, pois sempre que um acórdão mantivesse a prisão seria, automaticamente, tido como antigarantista e mesmo que concedesse a soltura, só poderia ser tido como efetivamente garantista se o fizesse calcado na inadmissibilidade da custódia cautelar.

Portanto, fez-se a opção pela mitigação deste ponto do postulado garantista em sentido literal para classificar os acórdãos em garantistas ou antigarantistas apenas atendendo aos aspectos da proteção aos direitos individuais fundamentais e da utilização de fundamentos passíveis ou não de falseabilidade.

A significativa frequência de decisões classificadas como garantistas e antigarantistas proporcionará indicadores de que o Tribunal de Justiça de Alagoas segue uma orientação garantista, ou, ao contrário, uma orientação antigarantista. Estas são a primeira e a segunda hipóteses contempladas pela pesquisa. Em não se atingindo um número significativo em sentido garantista ou antigarantista, os indicadores apontarão para o fato de que o Tribunal de Justiça de Alagoas tem atuação errática, não conformando alinhamento com o ideário garantista ou antigarantista.

## 7 A CODIFICAÇÃO

A codificação é uma das etapas da fase preparatória da análise de conteúdo, como explicitado alhures, subdividindo-se em recorte, enumeração e classificação. O recorte, por seu turno, se subdivide em unidades de registro e de contexto, ambos também já referidos. Ao recorte, segue-se a enumeração e a classificação.

---

35 Idem, pp. 511-515.

A unidade de registro<sup>36</sup>, conceituada como unidade de significação que corresponde ao segmento de conteúdo a ser considerado como unidade base de codificação, visando à categorização e à contagem frequencial, pode ter natureza ou dimensões muito variáveis. São exemplos de unidade de registro: a palavra, o tema, o personagem, o documento.

No caso presente, a unidade de registro é a decisão judicial. Cada uma delas é a unidade base na qual se buscarão os índices, a fim de classificá-las como garantistas ou antigarantistas. Já a unidade de contexto<sup>37</sup>:

(...) serve de unidade de compreensão para codificar a unidade de registro e corresponde ao segmento da mensagem, cujas dimensões (superiores às da unidade de registro) são ótimas para que se possa compreender a significação exacta da unidade de registro. Isto pode, por exemplo, ser a frase para a palavra e o parágrafo para o tema.

No caso em exame, a unidade de contexto é o conjunto formado pelas cinquenta e nove decisões que constituem o objeto da análise de conteúdo em sua totalidade. A enumeração é a regra pela qual se fará a contagem das unidades de referência. Há várias formas de enumeração, como a simples presença ou ausência, a frequência, a frequência ponderada, dentre outras. No caso em relevo, como se trata de pesquisa qualitativa, a enumeração será feita por presença ou ausência dos índices acima explicitados. A classificação, como mencionado, será feita em função dos índices, caracterizando uma decisão como garantista ou como antigarantista.

Um quadro sinótico pode facilitar a compreensão da codificação aqui empreendida:

36 BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. Lisboa: Editora Edições 70, 2009, p. 104.

37 Idem, p. 107.

Unidade de registro	Índices	Enumeração	Classificação	Unidade de Contexto	Indicadores	Hipótese
Acórdão em <i>habeas corpus</i>	Referências a ilegalidades para proteção de direitos fundamentais individuais	Presença dos índices	A decisão é garantista	Conjunto das decisões judiciais objeto da pesquisa	Significativa maioria de decisões classificadas como garantistas	O TJAL tem orientação garantista.
Acórdão em <i>habeas corpus</i>	Motivação fundada em elementos valorativos para proteção da ordem pública	Presença dos índices	A decisão é antigarantista	Conjunto das decisões judiciais objeto da pesquisa	Significativa maioria de decisões classificadas como antigarantistas	O TJAL tem orientação antigarantista.
Acórdão em <i>habeas corpus</i>	Referências a ilegalidades para proteção de direitos fundamentais individuais / Motivação fundada em elementos valorativos para proteção da ordem pública	Presença dos índices	A decisão é garantista ou antigarantista	Conjunto das decisões judiciais objeto da pesquisa	Equilíbrio entre decisões classificadas como garantistas e antigarantistas	O TJAL não possui orientação garantista ou antigarantista definidas

Fonte: pesquisa dos autores.

Um número significativamente maior de decisões classificadas como garantistas revelará (será um indicador) de uma orientação garantista do Tribunal de Justiça de Alagoas (é a primeira hipótese da pesquisa). Ao contrário, um número significativamente maior de decisões classificadas como antigarantistas revelará (será um indicador) uma orientação antigarantista do Tribunal de Justiça de Alagoas (é a segunda hipótese da pesquisa). Por fim, um número próximo de decisões classificadas como garantistas ou antigarantistas, revelará (será um indicador) a ausência de orientação e um perfil errático na tomada de decisões (é a terceira hipótese da pesquisa).

## 8 A EXPLORAÇÃO DO MATERIAL E O TRATAMENTO DOS RESULTADOS OBTIDOS

À fase preparatória seguiram-se as fases de exploração do material e do tratamento dos resultados obtidos e interpretação, concluindo o exame metodicamente pragmático dos acórdãos,

auxiliado pela técnica de análise de conteúdo tal como idealizada por Bardin.

Na fase de exploração do material, que nada mais é senão a administração sistemática das decisões tomadas na fase da pré-análise, procedeu-se a operações de aplicação dos critérios eleitos na etapa antecedente. A segunda fase – exploração do material – é mecânica, repetitiva, com o contínuo etiquetamento do material segundo os índices, unidades de contexto e registro, indicadores e classificações individuados alhures. Bem diz Bardin<sup>38</sup> que “esta fase, longa e fastidiosa, consiste essencialmente de operações de codificação, desconto e enumeração, em função de regras previamente formuladas (...)”.

Por fim, a terceira e última fase agregou os dados coletados, de maneira a dar-lhes significado. Daí, advém a propositura das inferências com interpretação dos dados, de acordo com os objetivos e hipóteses da pesquisa.

Após a análise das cinquenta e nove decisões acima referenciadas, concluiu-se que vinte e oito delas foram consideradas como garantistas, vinte e quatro como não garantistas e oito como insusceptíveis de classificação em um ou outro quadrante (tais decisões serão referidas como “inclassificáveis”).

Separando-as por períodos a serem divididos segundo a terminação dos números dos acórdãos, quanto aos que estão numerados e pela data do voto do relator, quanto aos acórdãos não numerados, tem-se que o seguinte: há apenas um acórdão cujo final da numeração é 2007, sendo ele garantista (tranca a ação penal). Há doze acórdãos cujo final da numeração é 2008, sendo que destes, sete são garantistas, três, não garantistas e dois, inclassificáveis. Há dezesseis acórdãos cujo final da numeração é 2009 e deles, sete

---

38 BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. Lisboa: Editora Edições 70, 2009, p. 101.

são garantistas, sete são não garantistas e dois, inclassificáveis. No ano de 2010, dos dez acórdãos extraídos, quatro são garantistas, cinco são não garantistas e um, inclassificável. No ano de 2011, quatro acórdãos são garantistas, seis são não garantistas e não há inclassificáveis. Finalmente, em 2012, cinco acórdãos são garantistas, três são não garantistas e dois são inclassificáveis.

Conclui-se que, em números absolutos, há quatro decisões a mais com pendor pela defesa do indivíduo. Tal revelaria uma discreta inclinação ao ideário garantista nos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Contudo, em quantitativos anuais, não há diferenças significativas entre uma e outra inclinação (garantista ou não garantista). Seja pela pouca expressiva maioria de decisões com inspiração garantista (apenas quatro a mais), seja pela ausência de maiorias expressivas em se tomando as decisões ano a ano, não é possível afirmar que o Tribunal de Justiça de Alagoas se volta, indubitavelmente, em um ou outro sentido. Essa conclusão é confirmada no decurso do estudo, ao verificar-se que sobre uma base fática similar, o Tribunal de Justiça de Alagoas tomou decisões opostas.

Nos capítulos seguintes da dissertação, analisam-se as decisões mais detalhadamente, de maneira a demonstrar seu (des) alinhamento com o ideário garantista ou não garantista, inclusive considerando-se as peculiaridades do sistema constitucional pátrio.

## 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa em Direito é alvo frequente de críticas que põem em questão sua própria cientificidade. Com o escopo de produzir conhecimento novo, verificável e objetivo, além de contrastado, o pesquisador em Direito tem sido conclamado a aliar o estudo do conteúdo das fontes bibliográficas à pesquisa empírica.

Em tal cenário, o estudo desenvolvido pelos autores em sede de dissertação de mestrado, tendo a autora como orientanda e o

autor, como orientador, primou pelo exame de decisões proferidas em *habeas corpus* pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, como maneira de observar, na *praxis* judicial, a influência da teoria do garantismo penal desenvolvida por Luigi Ferrajoli<sup>39</sup>, com verificação da superfetação da proteção de direitos individuais ou, em contrapartida, a tutela prevalente da vigência das normas ou de bens jurídicos diversos dos direitos individuais, como a segurança pública, o que demonstraria uma aproximação, ainda que não deliberada, ao ideário do funcionalismo penal<sup>40</sup>, e por conseqüência, de uma atuação consequencialista<sup>41</sup> e, assim, pragmática.

É possível conformar uma visão nítida do garantismo “de Ferrajoli” como uma teoria que visa a limitar o poder e a atuação das instâncias de controle social estatal através da interpretação restritiva dos tipos penais, com recorrência incessante à empiria e ao convencionalismo em detrimento da busca pela verdade real.

É defeso ao intérprete e ao aplicador do direito, segundo a teoria do garantismo penal criada por Ferrajoli, lançar mão de juízos valorativos em prol da sociedade. Isso só seria possível em apanágio à proteção dos direitos individuais. Daí que o garantismo eleva os direitos do indivíduo a um patamar superior a quaisquer outros de natureza coletiva ou transindividual, de maneira que a proteção aos direitos individuais fundamentais são encargo e fim do Estado.

A análise dos acórdãos demonstra que sempre que se estiver diante de menções diretas ou contextuais à tutela de direitos fundamentais individuais, cujos indicadores serão alusões a ilegalidades praticadas pelas autoridades apontadas como coatoras

---

39 FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

40 GRECO, Luís. Introdução à dogmática funcionalista do delito. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 8, n. 32, pp.120-163, out./dez. 2000.

41 SÁNCHEZ, Jesús-Maria Silva. **Eficiência e direito penal**. Barueri: Manole, 2004, p. 3.

nas decisões em *habeas corpus* imantadas pela finalidade de defesa dos direitos fundamentais individuais, classificar-se-á a decisão como garantista.

Ainda segundo Ferrajoli<sup>42</sup>, ofende ao sistema garantista informado pelo princípio da legalidade estrita qualquer tipo penal ou motivação de decisão judicial que utilize como fundamentos elementos insusceptíveis de controle empírico como verdadeiros ou falsos, válidos ou inválidos. Assim, alusões a atos hostis, reprováveis e perigosos, que não se subsumem a verificações de falseabilidade, mas tão somente a valorações, não sendo como tais vem verdadeiros nem falsos, indicam um sistema que se afasta do garantismo ou que é antigarantista.

Assim, para a pesquisa em vértice, sempre que a análise dos textos contiver menções diretas à periculosidade do agente, imantadas pelo desiderato da defesa da ordem pública ou de outros bens jurídicos diversos da proteção dos direitos individuais do sujeito passivo da lide criminal, estas expressões e finalidades serão tomados como índices e a decisão em *habeas corpus* será classificada como antigarantista, sempre reiterando a advertência feita acima.

Após a análise das cinquenta e nove decisões selecionadas, concluiu-se que vinte e oito delas foram consideradas como garantistas, vinte e quatro como não garantistas e oito como insusceptíveis de classificação em um ou outro quadrante (tais decisões são referidas como “inclassificáveis”). Seja pela inexpressiva maioria de decisões com inspiração garantista (apenas quatro a mais), seja pela ausência de maiorias expressivas em se tomando as decisões ano a ano, não é possível afirmar que o Tribunal de Justiça de Alagoas se volta, indubitavelmente, em um ou outro sentido. Essa conclusão é confirmada seguramente no decurso do estudo, ao

---

42 FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 93.

verificar-se que sobre uma base fática similar, o Tribunal de Justiça de Alagoas tomou decisões opostas.

Submetido em: 04 Ago 2014.

Aprovado em: 12 Fev 2016.

Processos de Aprovação: Blind Review.

Revisão: Luis Carlos dos Santos Lima Sobrinho

Editor: José Ernesto Pimentel Filho

## REFERÊNCIAS

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Lisboa: Editora Edições 70, 2009.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 3 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

COSTA, Paulo H. S.; SILVA, Mariluze Ferreira de A. O método pragmático de Charles S. Peirce. **Revista Eletrônica Μετάνοια**, São João del-Rei/MG, n.13, 2011, pp. 19-32, disponível em <http://www.ufsj.edu.br/revistalable>, acesso em 11 de setembro de 2013.

DEWEY, John. **Experiência e natureza**. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FREITAS, Lorena. **O realismo jurídico como pragmatismo: A retórica da tese realista de que direito é o que os juízes dizem que é direito**. Tese de doutorado. Recife, UFPE/PPGD, 2009.

GRECO, Luís. Introdução à dogmática funcionalista do delito. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 8, n. 32, p. 120-163, out./dez. 2000.

JAMES, William. **What pragmatism means**. Disponível em <http://www.marxists.org/reference/subject/philosophy/works/us/james.htm>. Acesso em 27 de setembro de 2013.

LIMA, Alberto Jorge Correia de Barros. **Direito penal constitucional: a imposição dos princípios constitucionais penais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

OLIVEIRA, Luciano. Não fale do Código de Hamurabi: a pesquisa sócio-jurídica na pós-graduação em Direito. **Anuário dos Cursos de Pós-Graduação em Direito** (UFPE), v. 13, pp. 299-330, 2003.

PEIRCE, Charles Sanders. **How to make our ideas clear**. Disponível em <http://www.peirce.org/writings/p119.html> Acesso em 12 de setembro de 2013.

SÁNCHEZ, Jesús-Maria Silva. **Eficiência e direito penal**. Barueri: Manole, 2004.

SANTAELLA, Lúcia. Contribuições do pragmatismo de Peirce para o avanço do conhecimento. **Revista de Filosofia**. Curitiba, volume 16, n. 18, pp. 75-86, jan./jun. 2004.

SOUTO, Cláudio; SOUTO, Solange. **Sociologia do direito: uma visão substantiva**. 3 ed. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2003.

STRECK, Lênio Luiz. **O princípio da proibição de oritelçai defucuebte (untermassverbot) e o cabimento de mandado de segurança em matéria criminal: superando o ideário liberal-individualista-clássico**. Disponível em [www.prr5.mpf.mp.br/nucrim/boletim/2007\\_05/doutrina/doutrina\\_boletim\\_5\\_2007\\_proporcionalidade.pdf](http://www.prr5.mpf.mp.br/nucrim/boletim/2007_05/doutrina/doutrina_boletim_5_2007_proporcionalidade.pdf); Acesso em 16 de setembro de 2013.

XIMENES, Julia Maurmann. Levantamento de dados na pesquisa em direito - A técnica da análise de conteúdo. *In*: Vladmir Oliveira da Silveira. (Org.). **Anais do XX Congresso Nacional do CONPEDI**, Tema: "A Ordem Jurídica Justa: um diálogo Euroamericano. 1ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011, v. 1, p. 7608-7622.

## Pragmatic Analysis of the Jurisdictional Final Decisions of the Alagoas State Court of Justice in Processes of Habeas Corpus: Methodological Choices and Resource Material

Alberto Jorge Correia de Barros Lima

Lorena Carla Vasconcelos Sotto-Mayor

**Abstract:** There exist lots of criticisms considering law research in Brazil, and an alternative way to produce innovation is to resort to empirical approaches. A previous research carried out by the authors aimed to examine the decisions taken in processes of *habeas corpus* by Alagoas State Court of Justice with the purpose of measuring the influence of the theory of *garantismo* (protection of all liberties and fundamental rights) of Luigi Ferrajoli in criminal decisions. We used pragmatism as a method, so that a jurisdictional decision was focused as one of the most important dimensions of our research while theoretical categories played the role of a support. This article describes methodological choices, and means of collecting data through the study of fifty-nine decisions taken from 2008 to 2012. It ended with the analysis of those judgements verifying to which extent Ferrajoli's definition of liberties and fundamental rights has influenced on the decisions made by the Criminal Justice Court of Alagoas.

**Keywords:** *Habeas Corpus*; Criminal Cases; Legal Decision.